



TC 033.126/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (CNPJ 38.756.920/0001-70); João Aparecido Lima (CPF 273.608.301-68); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: Margareth Batista Silva Carminati, OAB/SP 126.811 (peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 79/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (Fetivesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 79/99 (peça 1, p. 127-134) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, no valor de R\$ 120.000,00 (cláusula quinta), com vigência de doze meses a partir de sua celebração (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 800 treinandos (cláusula primeira).

5. Não foi prevista contrapartida. Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1290-4, 1617-9 e 1455-9, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 48.000,00, R\$ 36.000,00 e R\$ 36.000,00, depositados em 8/10/1999, 22/11/1999 e 10/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 140, 145 e 148).



6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 79/99, conforme Nota Técnica 65/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 8/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 7/5/2015 (respectivamente à peça 5, p. 172-178, e peça 8, p. 98-110), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 8, p. 106-108):

a) diversos instrutores estariam ministrando aulas ao mesmo tempo, em turmas e municípios diferentes;

b) a documentação financeira apresentada não estava em conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como não eram hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, havendo, inclusive, despesas de combustível e gratificação para membros da diretoria da Fetivesp;

c) ausência de documentação prevista na Cláusula Segunda, inciso II, 's', do Convênio Sert/Sine 79/99, a exemplo de relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, extrato bancário e conciliação bancária do período.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 119.978,64 a valores da época, como se segue:

Tabela 1 – Débito líquido

Data	Natureza	Valor repassado (R\$)
8/10/1999	Débito	48.000,00
22/11/1999	Débito	36.000,00
10/12/1999	Débito	36.000,00
12/1/2000	Crédito	(21,36)
Total		119.978,64

Fonte: peça 8, p. 112

10. Em 15/6/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1848/2015 (peça 8, p. 151-154) e o Certificado de Auditoria 1848/2015 (peça 8, p. 157), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1848/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 8, p. 158).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente



do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 161).

12. No âmbito deste Tribunal, a instrução inicial (peça 10), propôs as seguintes medidas:
- a) excluir da relação processual os senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, nos termos do disposto nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; e
 - b) citar o senhor João Aparecido Lima e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (CNPJ 38.756.920/0001-70), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência descrita no parágrafo 41, daquela instrução.
13. Acolhida a proposta pelas instâncias superiores desta unidade (peça 11), submeteu-se o processo à apreciação do i. relator, que, aquiescendo às manifestações precedentes, autorizou a realização da citação nos moldes consignados no despacho (peça 12).
14. Dando cumprimento ao determinado, expediram-se os Ofícios citatórios 1352 e 1353/2016-TCU/SECEX-SP (peças 15 e 16), datados de 31/5/2016 e dirigidos ao senhor João Aparecido Lima e à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (Fetivesp), respectivamente. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 17 e 18), os responsáveis, tempestivamente, recolheram o débito apurado (peça 19) e apresentaram defesa conjunta (peças 23 a 24), adiante sumariada e analisada.

EXAME TÉCNICO

15. Inicialmente, insta salientar que, na instrução inicial (peça 10), foi proposta a exclusão dos senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino da presente relação processual, eis que receberam a primeira notificação válida somente em outubro de 2014, como informado no quadro constante da peça 8, p. 102-103. Assim, considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador do débito, ocorrido em 1999, e a notificação dos gestores, vislumbrou-se sério comprometimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que resultou na proposta de exclusão dos responsáveis da relação processual.
16. Conforme jurisprudência do Tribunal, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, decidiu-se pelo arquivamento dos autos, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-TCU-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-TCU-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-TCU-1ª Câmara.
17. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:
- A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.
- De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.
- Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios

e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

18. Destarte, propôs-se aplicar a esses responsáveis as disposições contidas nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, excluindo-os da presente relação processual.

19. Diante destas considerações e tendo em conta que o Exmo. Ministro Relator em seu despacho (peça 12) apenas se pronunciou quanto às citações dos demais responsáveis, propõe-se, novamente, a exclusão dos aludidos senhores da presente relação processual.

Síntese das alegações de defesa do senhor João Aparecido Lima e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (peças 23-25)

20. Os responsáveis, por meio de representante legalmente constituído (peça 21), apresentaram defesa conjunta, em três vias (peças 23-25), que será sumariada e examinada nos parágrafos seguintes.

21. Inicialmente, a defesa informa que procedeu ao recolhimento do débito apontado no ofício citatório, conforme comprovante constante da peça 19. Contudo, mesmo devolvendo os valores descentralizados, apresenta justificativas, com o fim de, segundo afirma, demonstrar o cumprimento do objeto conveniado e comprovar a boa fé na gestão dos recursos repassados.

22. Na sequência, a defesa narra algumas ocorrências. Principia informando que, em outubro de 2014, os responsáveis foram notificados da instauração da presente TCE, apresentando, naquela ocasião, as devidas justificativas no prazo legal. Aduz que, para fins de liberação dos recursos acordados, teria apresentado toda a documentação exigida e cumprido com todas as obrigações assumidas, razão pela qual houve a liberação dos recursos da segunda parcela. Frisa que a prestação de contas final foi regularmente encaminhada à Sert/SP. Ressalta que, após decorridos mais de seis anos, foi notificada para apresentação dos recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimentos dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio, tendo atendido à solicitação.

23. Alega que a prestação de contas apresentada pela entidade e pela Sert/SP teriam sido aprovadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), sendo, posteriormente, rejeitadas pela Controladoria Geral da União. Como o art. 30, parágrafo 1º da Instrução Normativa - STN 1/1997 estabelece que os documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas, entende não ser exigível a apresentação de quaisquer documentos, eis que ultrapassado o lustro legal. A par disto, sustenta que alguns documentos, ora exigidos, constaram dos disquetes entregues à Sert/SP, contudo, como tal forma de arquivo de dados é obsoleta, não é mais possível, hoje em dia, ler o conteúdo estes disquetes “em razão da modernização dos meios eletrônicos da atualidade”, o que lhe impede de atender às solicitações.

24. Análise – de início, mister ressaltar que o valor devolvido, R\$ 366.378,25, em 10/6/2016, é ligeiramente superior ao calculado no sistema de débito deste TCU (peça 26), de R\$ 366.312,91. Assim, não há impedimento em dar quitação aos responsáveis, caso seja reconhecida a boa-fé de suas condutas.

25. No tocante à aprovação das contas, cabe comentar que não constam dos autos qualquer manifestação neste sentido, ou seja, não há qualquer documento que comprove que as contas relativas ao Convênio Sert/Sine 79/99, aqui debatido, foram apreciadas e aprovadas pela SPPE/MTE, razão por que não é possível acolher a premissa invocada. Assim, permanece a obrigação da entidade em guardar e conservar os documentos relativos ao mencionado convênio, a teor do disposto no art. 30, § 1º, da Instrução Normativa – STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

26. Tecidas estas considerações iniciais, a defesa manifestou-se quanto às ocorrências listadas nos Ofícios citatórios (peças 15 e 16), a saber:

- a) ausência de documentação prevista na Cláusula Segunda, inciso II, ‘o’ e ‘s’, do Convênio Sert/Sine 79/99, a exemplo de certificados de conclusão o curso e relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho;
- b) pagamento de taxas bancárias, em afronta ao art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa- STN e à Cláusula Quarta, § 2º, do Termo do Convênio
- c) realização de saques da conta do convênio, em afronta ao art. 20 da Instrução- Normativa-STN 1/1997;
- d) Apresentação de notas fiscais e recibos sem identificação do título e número do convênio, em afronta ao art. 30, *caput* e § 1º, da Instrução-Normativa-STN 1/1997;
- e) Execução de despesas sem relação com o objeto do convênio, a exemplo de pagamento: (i) para deslocamento até o Fórum de Jaú – 5ª Vara Cível; (ii) para deslocamento que incluía cobrir férias de funcionário; (iii) de gratificação em viagem; (iv) de táxis; (v) de jantares e refeições em restaurantes; (vi) de gasolina, incluindo a aditivada; e (vii) de hospedagem em hotéis, em afronta à Cláusula Quarta, § 2º, do Termo do Convênio e ao art. 8º, inciso IV, da Instrução-Normativa-STN 1/1997;
- f) Inconsistências relativas aos instrutores: (i) existência de diários de classes referentes a diversos cursos e cidades, mas com horários sobrepostos e assinados por um mesmo instrutor; (ii) incorreção no registro dos CPFs nos recibos de pagamento a autônomos; (iii) superposição de pagamentos à Educa Ativa Informática Ltda., para divulgação dos cursos, e à sua sócia, senhora Edna Castanheira Pires, para a realização de palestras

27. Com referência aos certificados de conclusão dos cursos, afirma que os entregou aos treinandos, como previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 60, item VI). Alega ter acostado aos autos cópia de um único certificado (peça 6, p. 106), visando demonstrar que efetivamente foram emitidos e entregues a todos os participantes. Ressalta que a Fetivesp sempre forneceu certificado de conclusão e/ou participação de todos os cursos de qualificação profissional ou palestras que realiza. Sustenta que o convênio somente estabelecia a obrigação do fornecimento dos certificados, mas não obrigava a conveniente a manter em seus arquivos, cópias dos certificados originais entregues aos alunos.

28. Quanto à relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, afirma que quando da apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 4) encaminhou à Sert/SP o disquete com o sistema Requali, constando as informações sobre os encaminhamentos dos participantes dos cursos ao mercado de trabalho.

29. Análise – nos termos da Cláusula Segunda, inciso II, ‘o’, do Termo do Convênio (peça 1, p. 129) cabia à executora o fornecimento de certificado de conclusão aos participantes. De outro lado, consoante item “s”, do mesmo inciso, a prestação de contas final deveria ser composta pelos seguintes elementos (peça 1, p. 130):

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;



6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.
30. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não havia obrigação da entidade manter arquivadas cópias dos certificados de conclusão entregues aos treinandos. Assim, não é possível imputar responsabilidade à conveniente por conta desta suposta omissão.
31. Já a Relação dos Encaminhados ao Mercado de Trabalho deveria integrar a prestação de contas final, a teor do disposto no item 8, acima transcrito. A ausência da referida documentação poderia comprometer, em parte, a comprovação da execução física do objeto do convênio. Todavia, outros documentos atestam a execução das atividades ajustadas, como por exemplo, diários de classe (peça 2, p. 7-22; 24-35; 38-45; 47-54; 56-63; 53-72; 74-83; 85-94; 96-106; 108-115; 117-124; 126-137; 139-146; 148-174) e recibos de entrega de vales-transportes, vales-alimentação e material didático (peça 2, p. 186-205).
32. Desse modo, malgrado não conste dos autos a aludida Relação, opina-se pelo acolhimento da justificativa apresentada.
33. No que tange ao pagamento de taxas bancárias (item 'b', parágrafo 26, supra), asseve que a Fetivesp não utilizou recursos do convênio para pagamento destas despesas. Alega que as taxas bancárias foram custeadas exclusivamente com recursos da entidade, conforme pode ser verificado na relação de pagamentos apresentada (peça 1, p. 154-159).
34. Análise - o exame dos extratos bancários (peça 1, p. 163-166) revela o pagamento com tarifas bancárias, no valor de R\$ 40,10, assim discriminadas:

Item	Data	Valor (R\$)
Tarifa Extrato Eletrônico	8/10/1999	0,90
Tarifa Extrato Eletrônico	13/10/1999	0,90
Tarifa de Talão de Cheques	15/10/1999	16,00
Tarifa Extrato Eletrônico	26/10/1999	0,90
Tarifa Extrato Eletrônico	3/11/1999	0,90
Tarifa de Talão de Cheques	5/11/1999	12,00
Tarifa Extrato Eletrônico	11/11/1999	0,90
Tarifa Extrato Eletrônico	17/11/1999	0,90
Tarifa Extrato Eletrônico	24/11/1999	0,90
Tarifa Extrato Eletrônico	30/11/1999	0,90
Tarifa de Talão de Cheques	1º/12/1999	4,00
Tarifa Extrato Eletrônico	14/12/1999	0,90
	Total	40,10

35. Tal dispêndio foi considerado na Conciliação Bancária (peça 1, p. 162), demonstrando que, do total repassado de R\$ 120.000,00, o montante de R\$ 119.484,00 destinou-se ao pagamento



de materiais e serviços, descritos na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 154-158); o valor de R\$ 454,14, ao pagamento de CPMF; e a quantia de R\$ 40,10, ao pagamento de tarifas bancárias, remanescendo um saldo de R\$ 21,36, que foi restituído à Sert/SP (peça 1, p. 166). Ou seja, diferentemente do alegado, a Conciliação Bancária demonstra que as despesas com tarifas bancárias foram custeadas com recursos do convênio, o que é defeso a teor do disposto no art. 8º, VII da Instrução Normativa - STN 1/1997, *verbis*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

36. A jurisprudência desta Corte de Contas assinala que é vedado o pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária com recursos do convênio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio. Há também expressa vedação para a realização de despesas com taxas bancárias no termo do convênio, em sua Cláusula Quarta § 2º, alínea “d” (peça 1, p. 131).

37. Os recursos do convênio estão vinculados a um programa de trabalho estabelecido no ajuste, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que o prazo para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado. Essa é a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 1.403/2008-TCU-Plenário, 668/2008-TCU-Plenário e 1.587/2010-TCU-1ª Câmara.

38. Assim, mister rejeitar o alegado.

39. No que concerne à realização de saques da conta do convênio, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 (item “c”, parágrafo 26, supra), a defesa nega tal ocorrência, pois, segundo afirma, os recursos repassados foram utilizados exclusivamente para pagamento de produtos e serviços contratados. Estes pagamentos teriam sido realizados por meio de cheques nominais, numerados de 61 a 161, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos (peça 6, p. 107-244; peça 7, p. 3-148). Por fim, assevera que outras despesas, não elencadas na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 154-159), foram realizadas com recursos da própria Fetivesp.

40. Análise – de início, verifica-se do quadro 1, anexo, haver correspondência entre os cheques emitidos e os comprovantes de despesa, demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Também é possível constatar que os valores despendidos guardam conformidade com o previsto no Plano de Trabalho, eis que canalizados ao pagamento de pessoal e encargos, material didático, transporte, seguro de vida e alimentação, como indicado naquele plano (peça 1, p. 59).

41. Todavia, a análise dos extratos bancários (peça 1, p. 163-166) indica a realização de movimentações financeiras na rubrica “Saque por Caixa Cheq/Guia”, levando a inferência de que houve saques da conta específica dos seguintes valores:

Nº do Cheque	Data	Valor (R\$)
61	22/10/1999	26.000,00
83	3/11/1999	3.825,00
134	3/11/1999	7,50
150	26/11/1999	544,00



Nº do Cheque	Data	Valor (R\$)
154	14/12/1999	864,00
157	17/12/1999	14.000,00
	Total	45.240,50

42. Como visto, a defesa afirma que não realizou saques da conta específica e que os gastos acima indicados foram suportados por meio de cheques, como demonstra a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 154-158). De fato, tanto a relação de pagamentos quanto os extratos bancários sinalizam que os pagamentos ocorreram por meio dos cheques listados na coluna 1 do quadro acima, indicando que, possivelmente o credor tenha efetuado o saque em espécie, em lugar de, como seria comum, depositá-lo em conta própria para posterior compensação. A título de exemplo, cita-se o cheque 83, no valor de R\$ 3.825,00, destinado ao pagamento de encargos sociais, sinalizando que a conveniente sacou esta quantia da conta específica para, em seguida, quitar os débitos previdenciários.

43. A dúvida poderia ser afastada se as cópias dos cheques acostadas aos autos (peça 6, p. 107, 204; peça 7, p. 119, 123 e 131) reproduzissem o original em sua integralidade. Contudo, isto não ocorre, como exemplo, cita-se a cópia constante da peça 6, p. 107, em que não é possível identificar os elementos mínimos desta espécie de título, tais como: o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado), a assinatura do emitente, indicação do lugar de pagamento, entre outros elementos.

44. Todavia, há perfeita correlação entre os cheques acima listados com os comprovantes de despesas, como demonstra o quadro 1, anexo, estabelecendo o nexo de causalidade entre os recursos descentralizados e as despesas incorridas e sinalizando inexistir malversação ou desvio de recursos públicos.

45. Desse modo, opina-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

46. No que atine à apresentação de notas fiscais e recibos sem identificação do título e número do convênio (item “d”, parágrafo 26, supra), alega que todos os documentos comprobatórios de despesa foram carimbados, de forma a identificar o convênio. Esclarece que a entidade, ainda, mantém estes documentos sob guarda, assim os originais podem “ser exibidos a qualquer momento caso lhe seja solicitado para fins de demonstração da boa-fé e do comprometimento da Fetivesp”.

47. Análise – da análise das notas fiscais e recibos (peças 6, p. 107-244, e 7, p. 3-148), verifica-se que, em geral, não foi aposto qualquer carimbo sobre os mesmos, impossibilitando identificar o título e número do convênio, em afronta ao art. 30, *caput* da Instrução Normativa-STN 1/1997, *verbis*:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

48. Dessa forma, impõe-se rejeitar o alegado.

49. Quanto à realização de despesas sem relação com o objeto do convênio (item “e”, parágrafo 26, supra), argumenta que as mencionadas despesas foram suportadas exclusivamente pela Fetivesp, não ocorrendo utilização de recursos descentralizados para tal finalidade. Assim, não há que se falar em prejuízo ao erário.

50. Análise - como destacado na instrução inicial (peça 10), o conveniente teria realizado inúmeras despesas que não guardam correlação com o objeto do convênio, a exemplo de pagamento: (i) para deslocamento até o Fórum de Jaú – 5ª Vara Cível (peça 7, p. 156); (ii) para deslocamento com vistas a cobrir férias de funcionário, além da supervisão do curso (peça 7, p. 159); (iii) de gratificação em viagem (peça 7, p. 161, 164, 167, 170); (iv) de taxis (peça 7, p. 187 e 191); (v) jantares



e refeições em restaurantes (peça 7, p. 194); (vi) gasolina, incluindo aditivada (peça 7, p. 185); e (vii) hospedagem em hotéis (peça 7, p. 186).

51. Nada obstante os gastos acima indicados não guardem relação com objeto do convênio, é possível verificar que não foram suportados com recursos descentralizados, como demonstram os extratos bancários (peça 1, p. 163-166) e a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 154-159). De destacar, ainda, que o termo de convênio (peça 1, p. 127-134) não previa contrapartida financeira por parte da conveniente. Assim, tratando-se de recursos da própria entidade, que não estava obrigada a alocá-los no objeto acordado, não há que se falar em prejuízo ao erário.

52. Desse modo, opina-se pelo acolhimento da justificativa.

53. Quanto às inconsistências relativas aos instrutores, sustenta que houve equívoco na análise dos diários de classe. Informa que os diários de classe foram emitidos previamente em nome do instrutor responsável pelo curso, sendo posteriormente assinados, também, por palestras dos cursos de “Habilidade Básicas” e “Habilidades de Gestão”, sem que tenha ocorrido sobreposição de horários. Em relação aos CPFs incorretos e pagamentos efetuados à senhora Edna Castanheira Pires, a defesa não se manifestou a respeito.

54. Análise - a instrução inicial (peça 10) apontou diversas inconsistências em relação aos diários de classe, como se verifica dos trechos adiantes transcritos:

22. Nesse mister, o MTE também apurou possível conflito de agenda dos instrutores. O senhor João Aparecido Lima após sua assinatura no diário de classe de Modelagem em Ibitinga (peça 2, p. 76), junto com diversas outras pessoas, ao mesmo tempo em que também assinou o diário de classe de Inglês em Itapetininga (peça 2, p. 92), também junto com diversos instrutores, sendo que, além das diferenças de cidades, os horários e dias tinham pontos de sobreposição. O Ministério listou tabela contendo diversas dessas inconsistências, asseverando que (peça 8, p. 106-108):

“Em análise aos Diários de Classe apresentado pela entidade contratada à SERT/SP, não foi possível identificar em quais momentos os instrutores estariam em sala de aula, pois foi constatado que vários instrutores estariam ministrando aulas ao mesmo tempo em turmas e municípios diferentes.”.

23. Se diversos instrutores ministraram um mesmo curso em datas diferentes e sem superposição com os demais, esse fato deveria ter sido registrado nos diários, para fins de controle, com a identificação de dias, horários e locais.

24. Outro fato que chama a atenção é que a senhora Edna Castanheira Pires assinou praticamente todos os diários de classe listados pelo MTE à peça 8, p. 106-108, e juntados à peça 2 (peça 2, p. 8, por exemplo), cujas aulas eram ministradas em várias cidades, em dias e horários coincidentes, ao mesmo tempo em que empresa da qual era sócia, Educa Ativa Informática Ltda., foi contratada para fornecer material didático e de consumo para o curso (peça 6, p. 101-103). Também consta dos autos pagamento a senhora Edna Castanheira Pires, na condição de pessoa física, pela realização de palestras (peça 7, p. 96).

25. Igualmente digno de nota que alguns CPFs utilizados nos recibos de pagamento a autônomos (RPA) não correspondem aos dados da receita federal. O CPF informado da senhora Ivone Femino Santana no RPA é 020.116.298-16 (peça 7, p. 40), ao passo que, em consulta ao sistema da receita, esse número pertenceria ao senhor Benjamin Jacob Santana, com situação cadastral suspensa. Inconsistências semelhantes foram identificadas no caso das senhoras Elza Garcia Justino e Maria Cleuza Sebastião Costa, cujos CPFs informados nos RPAs (peça 7, p. 30 e 52) pertencem, respectivamente, aos senhores José Justino e Edilson Odilon Zago, segundo consulta ao sistema da receita federal.

26. No caso do senhor Marcelo Bello Franco (peça 7, p. 34), o CPF informado foi considerado inválido pelo sistema da receita federal. Já o CPF da senhora Maria Helena Barreto dos Santos foi informado com um dígito a menos (peça 7, p. 66). O CPF da senhora Renata P.R. Freitas não



foi informado (peça 7, p. 78).

27. A incorreção no preenchimento dos CPFs não pode ser classificada, por si só, como irregularidade. No entanto, considerando a falta de comprovação quanto à adequada execução das despesas, soma-se às demais inconformidades verificadas nos autos, demandando explicações dos responsáveis, os quais serão identificados abaixo.

55. O diário de classe é um documento em que são registrados pelo professor a frequência, as notas, conteúdos ministrados e ocorrências durante curso, isto é, tem por finalidade espelhar a real situação ocorrida no decorrer das atividades desenvolvidas. No caso em comento, cabia ao responsável pelo preenchimento, para fins de controle, indicar as datas em que cada instrutor ministrou aulas. Não o fazendo, incorreu neste risco, qual seja, a possibilidade de se questionar a superposição de horários. Não se olvide que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, devendo para tanto, apresentar documentos que não deixa dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos adotados.

56. Assim, opina-se pela rejeição da justificativa apresentada.

57. Malgrado parte das impropriedades (itens “b”, “d” e “f”, parágrafo 26, supra) deva ser rejeitada, opina-se que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis pelas razões abaixo expostas.

58. Primeiro, a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos sinaliza tal solução, como se verifica do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de



recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

59. Ora, há nos autos documentos que atestam: a) a existência de treinandos - recibos de vales-transportes (peças 2, p. 186-205; 3, 4 e 5, p. 3-126), fichas de inscrição (peça 8, p. 8, 27-42; 46-61, 65-79, 82-97, 100-115), comprovante de recebimento de material didático (peça 8, p. 121-169); e b) a existência de instrutores: currículos (peça 8, p. 173-192), Recibos de Pagamento de Autônomo (peça 8, p. 30-98). Apenas não constam documentos que certifiquem os locais de realização dos cursos. Existem, também, como acima reportado, documentos comprobatórios de despesas que guardam correspondência com os extratos bancários.

60. Segundo, a entidade recolheu aos cofres públicos os valores que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente, afastando, assim, a ocorrência de prejuízo ao erário.

61. Terceiro, não se vislumbra a ocorrência de má-fé na gestão dos recursos, eis que os responsáveis apresentaram as contas devidas, compareceram aos autos todas as vezes em que instados e procederam a devolução dos valores repassados.

62. Assim, em face destas considerações e não verificando má-fé, malversação ou desvio de recursos, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares, com ressalva, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

63. Em virtude da ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, propõe-se excluir da presente relação processual os senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (itens 15-19 desta instrução).

64. Ante os argumentos expostos nos itens 24-62 desta instrução, e constando a boa fé na conduta do senhor João Aparecido Lima, propõe-se que suas contas, bem como da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) excluir da presente relação processual os senhores Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Aparecido Lima (CPF 273.608.301-68) e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (CNPJ 38.756.920/0001-70), dando-se-lhes quitação; e



III) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser profêrida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Secex/SP -2ª DT, em 1º de fevereiro de 2017

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC-Mat. 2716-2



ANEXO

Quadro 1 – Relação entre os cheques emitidos e os comprovantes de despesa

Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
61	26.000,00	NF 133		peça 6, p. 109	material didático
62	800,00	Recibo s/nº	200,00	peça 6, p. 112	Transporte
		Recibo s/nº	300,00	peça 6, p. 113	Transporte
		Recibo s/nº	300,00	peça 6, p. 113	Transporte
63	2.160,00	Recibo 7361	1.080,00	peça 6, p. 115	Transporte
		Recibo 7362	1.080,00	peça 6, p. 117	Transporte
65	489,60	NF 1931	489,60	peça 6, p. 117	Transporte
66	936,00	NF 1814	468,00	peça 6, p. 120	Alimentação
		NF 1817	468,00	peça 6, p. 122	Alimentação
67	610,00	NF 1928 - parte	734,40	peça 6, p. 125	Transporte
68	1.008,00	NF 2357	1.008,00	peça 6, p. 128	Transporte
69	900,00	Recibo 16462	270,00	peça 6, p. 130	Transporte
		Recibo 16463	360,00	peça 6, p. 132	Transporte
		Recibo 16587	270,00	peça 6, p. 132	Transporte
70	475,20	NF 2	475,20	peça 6, p. 135	Alimentação
71	720,00	Recibo 16964	200,00	peça 6, p. 138	Transporte
		Recibo 17002	80,00	peça 6, p. 138	Transporte
		Recibo 16742	360,00	peça 6, p. 139	Transporte
		Recibo 16997	80,00	peça 6, p. 139	Transporte
72	110,14	NF 2526	4,41	peça 6, p. 141	Alimentação
		NF 2524	19,39	peça 6, p. 142	Alimentação
		NF 2523	16,90	peça 6, p. 143	Alimentação
		NF 2522	20,11	peça 6, p. 144	Alimentação



Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
72	110,14	NF 2521	20,40	peça 6, p. 145	Alimentação
		NF 2520	28,93	peça 6, p. 146	Alimentação
73	749,76	NF 6155	749,76	peça 6, p. 148	Alimentação
74	1.300,00	Recibo 4255	800,00	peça 6, p. 151	Transporte
		Recibo 4358	500,00	peça 6, p. 153	Transporte
75	440,00	NF 531	440,00	peça 6, p. 156	Alimentação
76	1.440,00	Recibo 19.196	480,00	peça 6, p. 159	Transporte
		Recibo 19.491	480,00	peça 6, p. 161	Transporte
		Recibo 19.413	480,00	peça 6, p. 163	Transporte
77	576,00	NF 195	48,00	peça 6, p. 166	Alimentação
		NF 198	48,00	peça 6, p. 168	Alimentação
		NF 200	48,00	peça 6, p. 170	Alimentação
		NF 224	48,00	peça 6, p. 172	Alimentação
		NF 226	48,00	peça 6, p. 174	Alimentação
		NF 228	48,00	peça 6, p. 176	Alimentação
		NF 231	48,00	peça 6, p. 178	Alimentação
		NF 234	48,00	peça 6, p. 180	Alimentação
		NF 235	48,00	peça 6, p. 182	Alimentação
		NF 237	48,00	peça 6, p. 184	Alimentação
		NF 239	48,00	peça 6, p. 186	Alimentação
		NF 241	48,00	peça 6, p. 188	Alimentação
78	125,00	NF 1823	125,00	peça 6, p. 191	Alimentação
79	379,00	NF 3270	379,00	peça 6, p. 193	Alimentação
80	240,00	NF 697	240,00	peça 6, p. 195	Alimentação
81	1.536,00	Recibo 27537	1.536,00	peça 6, p. 199	Transporte
82	600,00	Recibo 24665	600,00	peça 6, p. 201	Transporte



Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
83	3.825,00	GPS	3.825,00	peça 6, p. 206-217	Encargos sociais
87	2.500,69	Apólices de seguro	2.500,69	peça 6, p. 219-222	Seguros
88	880,00	NF 328	880,00	peça 6, p. 224	Alimentação
89	760,00	NF 13687	760,00	peça 6, p. 227	Transporte
90	972,00	Recibo 9229	26,40	peça 6, p. 229	Transporte
		Recibo 9230	120,00	peça 6, p. 229	Transporte
		Recibo 9449	26,40	peça 6, p. 231	Transporte
		Recibo 9450	144,00	peça 6, p. 231	Transporte
		Recibo 9368	144,00	peça 6, p. 233	Transporte
		Recibo 9369	26,40	peça 6, p. 233	Transporte
		Recibo 9782	432,00	peça 6, p. 235	Transporte
		Recibo 9783	52,80	peça 6, p. 235	Transporte
91	1.667,00	Recibo s/nº	300,00	peça 6, p. 238	Transporte
		Recibo s/nº	200,00	peça 6, p. 238	Transporte
		Recibo s/nº	200,00	peça 6, p. 240	Transporte
		Recibo s/nº	967,00	peça 6, p. 240	Transporte
92	528,00	NF 11	528,00	peça 6, p. 243	Alimentação
93	660,00	NF 540	660,00	peça 7, p. 4	Alimentação
94	1.056,00	NF 269	527,00	peça 7, p. 8	Alimentação
		NF 270	529,00	peça 7, p. 7	Alimentação
95	1.584,00	NF 52	925,00	peça 7, p. 10	Transporte
		NF 540	659,00	peça 7, p. 12	Transporte
96	1.840,00	Recibo s/nº	1.190,00	peça 7, p. 15	Transporte
		Recibo s/nº	550,00	peça 7, p. 15	Transporte
		Recibo s/nº	100,00	peça 7, p. 17	Transporte
97	960,00	NF 22	960,00	peça 7, p. 20	Alimentação



Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
98	465,00	Recibo 22547	135,00	peça 7, p. 22	Transporte
		Recibo 22546	330,00	peça 7, p. 22	Transporte
100	1.200,00	Recibo 7365	400,00	peça 7, p. 25	Transporte
		Recibo 7375	800,00	peça 7, p. 25	Transporte
101	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 28	Pessoal
102	600,00	RPA	600,00	peça 7, p. 30	Pessoal
103	700,00	RPA	700,00	peça 7, p. 32	Pessoal
104	180,00	RPA	180,00	peça 7, p. 34	Pessoal
105	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 36	Pessoal
106	320,00	RPA	320,00	peça 7, p. 38	Pessoal
109	320,00	RPA	320,00	peça 7, p. 40	Pessoal
110	540,00	RPA	540,00	peça 7, p. 42	Pessoal
111	540,00	RPA	540,00	peça 7, p. 44	Pessoal
112	360,00	RPA	360,00	peça 7, p. 46	Pessoal
113	360,00	RPA	360,00	peça 7, p. 48	Pessoal
114	400,00	RPA	400,00	peça 7, p. 50	Pessoal
116	480,00	RPA	480,00	peça 7, p. 52	Pessoal
117	300,00	RPA	300,00	peça 7, p. 54	Pessoal
118	300,00	RPA	300,00	peça 7, p. 56	Pessoal
119	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 58	Pessoal
120	300,00	RPA	300,00	peça 7, p. 60	Pessoal
121	600,00	RPA	600,00	peça 7, p. 62	Pessoal
122	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 64	Pessoal
123	480,00	RPA	480,00	peça 7, p. 66	Pessoal
124	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 68	Pessoal
125	240,00	RPA	240,00	peça 7, p. 70	Pessoal



Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
127	1.155,00	RPA	1.155,00	peça 7, p. 72	Pessoal
129	985,00	RPA	985,00	peça 7, p. 74	Pessoal
130	985,00	RPA	985,00	peça 7, p. 76	Pessoal
131	1.665,90	RPA	1.665,90	peça 7, p. 78	Pessoal
132	1.053,00	RPA	1.053,00	peça 7, p. 80	Pessoal
133	1.155,00	RPA	1.155,00	peça 7, p. 82	Pessoal
134	7,50	GPS	7,50		Pessoal
136	1.053,00	RPA	1.053,00	peça 7, p. 84	Pessoal
137	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 86	Pessoal
138	1.665,00	RPA	1.665,00	peça 7, p. 88	Pessoal
139	600,00	RPA	600,00	peça 7, p. 90	Pessoal
140	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 92	Pessoal
141	300,00	RPA	300,00	peça 7, p. 94	Pessoal
142	170,00	RPA	170,00	peça 7, p. 96	Pessoal
143	900,00	RPA	900,00	peça 7, p. 98	Pessoal
144	1.980,00	Recibo S/nº	1.980,00	peça 7, p. 100	Transporte
145	1.140,00	NF 53	1.140,00	peça 7, p. 102	Alimentação
146	3.120,00	NF 349	3.120,00	peça 7, p. 105	Alimentação
147	421,20	NF 6171	421,20	peça 7, p. 108	Alimentação
148	500,00	Recibo 17013	80,00	peça 7, p. 111	Transporte
		Recibo 17408	180,00	peça 7, p. 111	Transporte
		Recibo 17035	80,00	peça 7, p. 113	Transporte
		Recibo 17043	80,00	peça 7, p. 113	Transporte
		Recibo 17016	80,00	peça 7, p. 115	Transporte
149	632,40	NF 5	313,20	peça 7, p. 117	Alimentação
		NF 4	319,20	peça 7, p. 118	Alimentação



Nº Cheque	Valor (R\$)	Comprovante	Valor (R\$)	Localização	Natureza
150	544,00	DARFs	544,00	peça 7, p. 120-122	Pessoal
154	864,00	NF 1933	480,00	peça 7, p. 125	Alimentação
		NF 1934	192,00	peça 7, p. 124	Alimentação
		NF 1935	192,00	peça 7, p. 126	Alimentação
155	800,00	NF 002365	800,00	peça 7, p. 128	Transporte
156	1.972,00	NF 4747	1.972,00	peça 7, p. 130	Alimentação
157	14.000,00	NF 133	14.000,00	peça 7, p. 132	Material Didático
158	4.193,00	Recibo s/nº	518,00	peça 7, p. 141	Transporte
		Recibo s/nº	1.425,00	peça 7, p. 141	Transporte
		Recibo s/nº	2.250,00	peça 7, p. 141	Transporte
159	792,00	NF 10	792,00	peça 7, p. 143	Alimentação
160	760,00	NF 13687	760,00	peça 7, p. 145	Transporte
161	2.135,51	NF 1434	711,84	peça 7, p. 147	Alimentação
		NF 1476	711,84	peça 7, p. 147	Alimentação
		NF 1506	711,84	peça 7, p. 147	Alimentação